



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 90/2023

Autoria: Vereadora Andréa Garcia

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Andréa Garcia que “*Institui a Semana Municipal de Empreendedorismo Feminino e o Dia da Mulher Empreendedora Montemorense.*”

A propositura está acompanhada de justificativa, na qual consta que objetivo é instituir no Calendário Oficial do Município a Semana Municipal de Empreendedorismo Feminino na semana do dia 19 de novembro de cada ano, com intuito de celebrar e apoiar a entrada de mulheres no universo corporativo, conforme justificativa apresentada.

II – Análise

Primeiramente, constata-se que a matéria tratada na propositura em Primeiramente ela é concorrente, veja que a propositura vem de encontro com o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, por se tratar de matéria de interesse eminentemente local, conforme segue.

Art. 80º. Compete ao Município:

I — Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

A matéria não afronta ao disposto do Regimento Interno da Casa Legislativa no seu artigo 170º. Em relação ao art. 201º da Resolução 02/2012, a matéria não vislumbra indícios de constitucionalidade. Bem como o artigo 45º da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, abaixo transcrito.

Art. 170º. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

II – a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III – regime jurídico dos servidores municipais;

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

V – criação e definição das áreas de atuação de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias;

VI – concessão ou permissão de serviço público.

§ 1º Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 45. Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – enviar à Câmara Municipal, até 30 de setembro do ano que tomar posse, o plano plurianual, até 15 de abril de cada ano, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e, até 30 de setembro de cada ano, o projeto de lei do orçamento anual;

IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

X – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

XII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

XIII – firmar convênios, consórcios, ajustes ou contratos de interesse municipal;

XIV – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XV – realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;

XVI – aprovar projetos de loteamento, arroamento e zoneamento urbano e edificação;

XVII – propor ação direta de constitucionalidade;

XVIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos.

Parágrafo único: O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e X.

Assim, veja que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, geralmente, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial, mediante designação do dia, semana ou mês, via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

A propositura possui epígrafe, ementa e preâmbulo dentro das conformidades. Em relação ao objeto da norma, ele se encontra no primeiro artigo. A estrutura lógica está dentro dos parâmetros aceitáveis, com técnica legislativa, redação objetiva e com clareza.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui-se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, pelo que a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO vota



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

FAVORAVELMENTE a regular tramitação do Projeto de Lei 90/2023 da Vereadora Andréa Garcia

Monte Mor, 21 de agosto de 2023.

WAL DA FARMÁCIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

RELATORA



PARANHOS

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

ANDRÉA GARCIA

Secretária da Comissão de Justiça e Redação